



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.192, DE 2025

(Do Sr. Márcio Marinho)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Religiosa, estabelece garantias para o livre exercício da fé e assegura a proteção às doutrinas, dogmas e práticas de culto no território nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Márcio Marinho)

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Religiosa, estabelece garantias para o livre exercício da fé e assegura a proteção às doutrinas, dogmas e práticas de culto no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Declaração de Direitos de Liberdade Religiosa, reconhecendo e protegendo o direito fundamental à liberdade de crença, culto, manifestação, organização e preservação das doutrinas e dogmas religiosos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei tem como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana, da laicidade do Estado, da liberdade de consciência e de crença, e da livre iniciativa religiosa, nos moldes do art. 5º, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS RELIGIOSAS

Art. 3º São assegurados a toda pessoa e entidade religiosa os seguintes direitos:

I – O direito de professar, manifestar, praticar e divulgar sua fé, em público ou em privado, de forma individual ou coletiva, sem interferência do Estado;

II – A liberdade de adotar, conservar e ensinar seus próprios dogmas, doutrinas, escrituras e tradições religiosas, sem imposição ou controle de órgão estatal;





III – O exercício pleno e livre de cultos religiosos em locais públicos ou privados, inclusive templos, residências e espaços abertos, observadas as normas de convivência pacífica e segurança pública;

IV – A livre organização interna de entidades religiosas, incluindo a escolha de líderes espirituais, estrutura hierárquica, normas doutrinárias e métodos de ensino religioso;

V – A imunidade de intervenção estatal quanto ao conteúdo das pregações, ensinamentos, rituais e decisões internas de natureza estritamente religiosa, ressalvados os casos de violação direta à ordem penal.

CAPÍTULO III – DA NÃO INTERFERÊNCIA E DA NEUTRALIDADE ESTATAL

Art. 4º O Estado manterá postura de neutralidade em relação às religiões, sendo vedado:

I – Importunar, censurar, coibir ou regulamentar o conteúdo das doutrinas, dogmas, rituais ou pregações religiosas, salvo nos casos expressamente previstos em lei penal;

II – Impor restrições discriminatórias a templos e entidades religiosas quanto a sua localização, funcionamento, abertura ou uso do solo, quando já preenchidos os requisitos urbanísticos e de segurança aplicáveis a todas as atividades civis;

III – Criar obrigações administrativas, fiscais ou normativas que representem ônus desproporcional às organizações religiosas em relação a outras entidades da sociedade civil;

IV – Recusar ou dificultar o exercício de direitos civis, políticos ou econômicos em razão da fé, religião ou doutrina adotada por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O poder público poderá cooperar com entidades religiosas em caráter não vinculativo e de interesse público, observada a liberdade de consciência e a autonomia institucional das religiões envolvidas.





Art. 5º É dever da administração pública e das entidades a ela vinculadas, no exercício da regulamentação de normas que impactem direta ou indiretamente o exercício da liberdade religiosa, evitar o abuso do poder regulatório, salvo se em estrito cumprimento a previsão legal expressa, sendo vedado, de forma indevida:

I – Favorecer, por meio de regulação, grupo religioso, em prejuízo dos demais, incluindo novas expressões de fé;

II – Redigir enunciados normativos que impeçam ou dificultem a livre manifestação de confissões religiosas ou tradições espirituais;

III – Exigir especificações técnicas, administrativas ou urbanísticas não essenciais ao regular funcionamento dos espaços de culto ou exercício da liberdade religiosa;

IV – Estabelecer normas que impeçam ou retardem práticas religiosas, meios de evangelização, comunicação ou organização espiritual, salvo em situações expressamente vedadas em lei federal;

V – Criar ou aumentar custos desnecessários ao livre exercício da fé, sem comprovação objetiva de benefício público;

VI – Estabelecer demanda artificial ou compulsória de registro, autorização, certificação ou vínculo burocrático para o funcionamento de entidades religiosas ou para a prática de cultos;

VII – Introduzir restrições à livre associação ou constituição de organizações religiosas, salvo hipóteses previstas em lei;

VIII – Restringir o uso de publicidade ou propaganda religiosa, exceto nos casos de vedação expressa em lei federal;

IX – Exigir, sob o pretexto de inscrição tributária ou administrativa, requerimentos não essenciais à livre manifestação de fé, mitigando, assim, os efeitos protetivos desta Lei.

Art. 6º É dever da administração pública e das entidades a ela vinculadas, na aplicação de normas relacionadas a atividades religiosas ou à organização institucional de entidades religiosas:





I – Assegurar tratamento justo, previsível e isonômico entre diferentes organizações e confissões religiosas, vedada a discriminação por orientação doutrinária, prática ritual ou estrutura hierárquica;

II – Aplicar sanções administrativas ou lavrar autos de infração com base em critérios objetivos e previamente definidos, sendo vedada a punição por parâmetros vagos, genéricos ou de conteúdo doutrinário;

III – Observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração a entidades religiosas, a fim de garantir o direito à correção prévia e à preservação do culto.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei não revoga nem restringe os direitos assegurados pela Constituição Federal e demais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil que tratem da liberdade religiosa.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se a todas as religiões, tradições espirituais, confissões de fé ou ausência de crença, em igualdade de condições.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade afirmar e proteger, de modo claro e direto, a liberdade religiosa, reconhecendo sua autonomia doutrinária, institucional e organizacional, bem como garantir a inviolabilidade de seus dogmas, práticas e liturgias, conforme já assegurado pela Constituição Federal de 1988.

O artigo 5º, inciso VI, da Carta Magna, dispõe:

“VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”





Por sua vez, o inciso VIII do mesmo artigo assegura:

“VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa [...] salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta [...].”

Ainda, o artigo 19 estabelece:

“Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, [...] ressalvada [...] a colaboração de interesse público.”

Na prática, contudo, muitas instituições religiosas vêm enfrentando crescentes tentativas de censura, constrangimento institucional e relativização de seus princípios doutrinários, seja por meio de atos administrativos, de legislações locais, de decisões judiciais que extrapolam o respeito à autonomia religiosa, ou ainda por meio da pressão de grupos ideológicos que não toleram a pluralidade de convicções morais no espaço público.

Apesar da existência de diversas legislações infraconstitucionais, estas se apresentam de forma esparsa, setorial e, em alguns casos, exclusivamente jurisprudencial. Assim, é papel desta Casa Legislativa zelar pela proteção e unificação do exercício do direito à plena liberdade religiosa, especialmente para evitar que a fé seja estigmatizada ou compelida a se adequar a valores contrários às suas convicções.

Garante-se, ainda, que nenhuma norma pública poderá obrigar instituições religiosas a se calarem, se omitirem ou violarem suas convicções, salvo nos casos em que houver conflito evidente com direitos fundamentais de terceiros, hipótese em que o conflito deverá ser analisado com base no princípio da proporcionalidade e da mínima intervenção estatal.

Fica vedada a aplicação de sanções ou restrições arbitrárias contra instituições que pautem suas posições com base em seus princípios de fé, mesmo quando em desacordo com determinadas correntes ideológicas predominantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 25/08/2025 11:30:16.223 - Mesa

PL n.4192/2025

Dessa forma, a proposição não cria qualquer tipo de privilégio religioso, mas reforça a garantia constitucional da liberdade de crença e do livre exercício dos cultos, proporcionando segurança jurídica e proteção legal clara para que as confissões religiosas possam continuar exercendo seu papel espiritual e social com liberdade e autoridade.

O Estado é laico e devem ser asseguradas todas as garantias para que as pessoas vivam e compartilhem sua fé com dignidade, respeito e amparo legal.

No Direito Comparado, observa-se que diversas democracias constitucionais com tradição de laicidade ou pluralismo religioso adotaram legislações gerais ou marcos legais específicos sobre liberdade religiosa, além das garantias constitucionais. São exemplos relevantes: Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, Estados Unidos, Chile, México, Argentina e Colômbia.

Na jurisprudência pátria, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que o direito à liberdade religiosa exige respeito ao pluralismo e proteção contra coerções estatais ou sociais, reconhecendo, por exemplo: a) o direito de recusa a tratamentos médicos por convicção religiosa (REs 979742 e 1212272); b) o uso de trajes religiosos em documentos (RE 859376); c) a realização de provas em datas alternativas por razões religiosas (RE 611874); e d) a laicidade do Estado como garantia da convivência plural e respeitosa.

Contando com o apoio dos nobres parlamentares, propõe-se a aprovação deste Projeto de Lei como um verdadeiro marco civilizatório de respeito à pluralidade religiosa e à liberdade garantida em um Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO